



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso de Revista 1001527-87.2021.5.02.0022

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2025

Valor da causa: R\$ 1.903.214,85

**Partes:**

**RECORRENTE:** ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

ADVOGADO: VICTOR MARCELINO PELOGIA

ADVOGADO: FRANCIELE DE SOUSA BALMANT

**RECORRIDO:** WINTER - GESTAO E CONSULTORIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: MARCELO PINHEIRO PINA

ADVOGADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES

**RECORRIDO:** PAULO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: RENNAN ESMERIO BORGES DA MOTTA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO KOJOROSKI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 1001527-87.2021.5.02.0022

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/mm

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO DO DÉPOSITO RECURSAL EFETUADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO.** Cinge-se a controvérsia a definir se pode ser aproveitado pelo responsável subsidiário o depósito recursal feito devedor principal, quando este não pleiteia sua exclusão da lide. No caso concreto, o Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso Ordinário do responsável subsidiário por deserção, não obstante a existência de depósito recursal pelo devedor, sem que este requeresse sua exclusão da lide. Entendeu o Regional que a Súmula 128, III, do TST só se aplica aos casos de condenação solidária, não se estendendo às hipóteses de responsabilidade subsidiária, como no caso concreto. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: O depósito recursal realizado pelo devedor principal, desde que não requeira sua exclusão da lide, aproveita aos demais réus condenados subsidiariamente? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **O depósito recursal efetuado pelo devedor principal, desde que não tenha requerido sua exclusão da lide, aproveita ao responsável subsidiário.** Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido, aplicando-se a tese ora reafirmada, para reformar o acórdão regional neste capítulo, admitindo-se o Recurso Ordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, cujo mérito será examinado pelo Tribunal Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 1001527-87.2021.5.02.0022**, em que é **RECORRENTE ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL** e são **RECORRIDOS WINTER - GESTAO E CONSULTORIA MEDICA LTDA e PAULO FELICIANO DA SILVA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 1001527-87.2021.5.02.0022** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**O depósito recursal realizado pelo devedor principal, desde que não requeira sua exclusão da lide, aproveita aos demais réus condenados subsidiariamente?**

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, reclamada na relação processual originária, em que consta a matéria acima delimitada (depósito recursal feito pelo devedor principal que aproveita o condenado subsidiariamente).

É o relatório.

### **V O T O**

#### **REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Pretende o recorrido **WINTER - GESTAO E CONSULTORIA MEDICA LTDA** a suspensão do processo, nos termos da petição de id nº 74558d7, sob o fundamento de que a matéria de fundo desta Revista está abrangida pela decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do (ARE) 1532603, tema 1389 da tabela de repercussão geral do E. STF. Contudo, a questão de mérito do presente Recurso de Revista diz respeito exclusivamente ao depósito recursal, como acima delimitado, sem qualquer relação com a suspensão determinada e antes referida. Assim, nada a deferir.

#### **ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.



§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **21 acórdãos** e **1.215 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (<https://jurisprudencia.tst.jus.br>, capturado em 11/03/2025).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

### **RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO. AFETAÇÃO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, condenada subsidiariamente para responder pelas obrigações reconhecidas na sentença (id 9ec9db5). Na instância regional, a referida associação não teve seu recurso conhecido, por deserto, por ausência de depósito recursal, não obstante a reclamada depositante, WINTER - GESTAO E CONSULTORIA MEDICA LTDA, que figura como devedora, tenha efetuado o depósito recursal, a tempo e modo (id 91c4e70), para apreciação de seu Recurso Ordinário, sem que tenha requerido sua exclusão da lide.

Insatisfeita com a o acórdão regional (id ec47328) proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, a ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL interpôs Recurso de Revista, invocando a aplicação da Súmula nº 128, III, do TST, por analogia. Segundo o recorrente, diferentemente do que entendeu o regional, havendo depósito recursal que garanta o juízo, a empresa condenada subsidiariamente se aproveita desta garantia, desde que o depositante não requeira sua exclusão da lide.

Portanto, a responsabilização subsidiária, por si só, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 128, III, do TST. Estando garantido o juízo, e isto é que importa, o condenado subsidiário se aproveita desta garantia feita pelo devedor principal.

A decisão de admissibilidade do Regional, a seguir destacada, bem demonstra os delineamentos do caso concreto, conforme a seguir destacado:

Insurge-se contra a decisão recorrida que não conheceu de seu recurso ordinário, sustentando que, mesmo sendo sua condenação subsidiária, o depósito recursal efetuado pela devedora principal é por ela aproveitado, não havendo que se falar em deserção.

Consta do v. acórdão:

"Não conheço do recurso ordinário da primeira reclamada (ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR), por deserto.

Muito embora referida reclamada tenha invocado o item III, da Súmula nº 128, do C. TST, para aproveitar o depósito recursal efetuado pela segunda reclamada, tal se circunscreve



à condenação solidária de empresas, hipótese inócurrenente no caso em tela, cuja condenação refere responsabilidade subsidiária.

À literalidade da referida Súmula e pelo contido no art. 789, § 1º, da CLT e na Súmula nº 245, do C. TST, não conheço do apelo da primeira reclamada, por deserto."

O aresto transcrito no apelo, proveniente do TRT da 9ª Região, viabiliza o reexame da matéria, porquanto denuncia a existência de tese oposta específica (Súmula 296, I, do TST) no sentido de que o depósito realizado pelo devedor principal aproveita à empresa condenada subsidiariamente, na forma estabelecida pela Súmula 128, III/TST, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Eis o teor do aresto-paradigma:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO E CUSTAS RECOLHIDAS APENAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, III, TST. Havendo responsabilidade subsidiária, o depósito recursal efetuado e as custas recolhidas pelo devedor principal aproveitam à empresa condenada subsidiariamente, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Aplicação da Súmula nº 128, III, do TST e do art.789, §1º, da CLT. Recurso Ordinário conhecido.". TRT-9. ROT nº 0000874-63.2019.5.09.0124. 2ª Turma. Relator: Desembargador Arion Mazurkevic. Julgamento em 15 jun 2022.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que o depósito recursal efetuado pelo devedor principal, sem que este requeira sua exclusão da lide, aproveita ao responsável subsidiário, conforme Inteligência da Súmula nº 128, III, do TST.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CARACTERIZADA. **Não pleiteando a exclusão da lide o primeiro reclamado, o depósito recursal efetuado por ele aproveita ao segundo demandado, nos moldes da Súmula n.º 128, III, do TST, ainda que se cuide, na hipótese, de condenação subsidiária.** Nesse caso, tanto quanto na condenação solidária, o acolhimento da pretensão recursal daquele que não pleiteia a exclusão da relação processual não importará na devolução do valor depositado, não resultando insubsistente a garantia do juízo. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-64400-68.2007.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 19/06/2017)."

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PELA PARTE QUE NÃO O RECOLHEU. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. SÚMULA 128, III, DO TST. A jurisprudência desta corte firmou o entendimento de que, **havendo condenação subsidiária, o depósito recursal efetuado pela devedora principal aproveita às demais, aplicando-se a Súmula 128, III, do TST, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie sua exclusão da lide.** Precedentes . Afasta-se, portanto, o óbice erigido pelo TRT e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SbDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. (...)" (Ag-AIRR-100443-65.2016.5.01.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023)."

"(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE REDE ENERGIA S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE FORMULADO PELA LITISCONSORTE QUE RECOLHEU O DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. SÚMULA 128 /III/TST . **A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, no tocante à responsabilidade solidária ou subsidiária, o depósito realizado pelo devedor principal aproveita à empresa condenada solidária ou subsidiariamente, na forma estabelecida pela Súmula 128, III/TST, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.** Na hipótese dos autos , as Reclamadas se insurgiram, nos recursos, contra a responsabilidade subsidiária a elas atribuída, requerendo, assim, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa e a exclusão da lide. Desse modo, havendo conflito de interesses das Reclamadas, nitidamente demonstrado pela pretensão de não responsabilização pela dívida trabalhista, inviável o aproveitamento do preparo realizado pela outra litisconsorte. Julgados desta Corte Superior . Agravo de instrumento desprovido " (ARR-379-02.2012.5.08.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/12/2020).

"(...) II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA L.C GAMA BARRA EIRELI . 1 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA



SÚMULA Nº 128, III. PROVIMENTO. Esta colenda Corte firmou entendimento de que o enunciado da Súmula nº 128, III, se aplica às hipóteses de condenação subsidiária, pois o objetivo do referido verbete sumular é simplesmente impedir que a reclamada, que pleiteia sua exclusão da relação processual, levante o depósito recursal, e assim, não mais subsista a garantia do Juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é de que, em se tratando de condenação subsidiária, o depósito é aproveitado quando realizado pela devedora principal. Precedentes . Na hipótese , demonstrado que a reclamada DIRECIONAL ENGENHARIA S/A.(responsável subsidiária) não requereu a sua exclusão da lide e comprovado o recolhimento do depósito recursal, não há falar em deserção do recurso de revista da reclamada LC GAMA BARRA EIRELI. Afastada a deserção do recurso de revista e atendidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. (...)" (RRAg-1734-14.2016.5.08.0119, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25/09/2020).

"AGRAVO DO RECLAMADO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADOS PELA DEVEDORA PRINCIPAL. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. A jurisprudência desta Corte entende que havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado pela devedora principal aproveita as demais, quando aquela empresa não pleiteia sua exclusão da lide, na esteira da Súmula nº 128, III, do TST. Superada a deserção apontada na decisão agravada, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte." (RRAg-450-75.2019.5.09.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2024).

"II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S/A. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª RECLAMADA (CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S/A). NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR LITISCONSORTE QUE NÃO POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. DEPÓSITO RECURSAL LIMITADO AO VALOR DA CONDENAÇÃO 1 - O TRT, peremptoriamente, não conheceu do recurso ordinário da ora recorrente por deserção. Sustenta o recorrente, em síntese, que o TRT, ao exigir no caso em exame que mais de uma reclamada recolha o valor do depósito recursal em sua integralidade, acaba por impor como requisito ao conhecimento do recurso ordinário depósito recursal superior ao exigido em lei. Daí a alegada violação do art. 899, § 6º, da CLT. 2 - Inicialmente, destaque-se que a tese de violação do art. 899, § 6º, da CLT, pelo acórdão regional, envolve questão exclusivamente jurídica, de modo que tendo a Corte Regional se omitido de pronunciar tese a respeito, não obstante opostos embargos de declaração, considera-se fictamente prequestionada a controvérsia, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST. 3 - Depreende-se dos autos que a recorrente (3ª reclamada) foi subsidiariamente condenada ao pagamento das verbas inadimplidas pelas primeiras reclamadas, devedoras principais (DALMATIA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - 1ª reclamada; e ARARAQUARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - 2ª reclamada), tendo a primeira reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuado o regular recolhimento das custas e do depósito recursal, este em valor superior ao fixado pelo juízo a quo a título de condenação. 4 - Nesse contexto, estabelece o art. 899, § 6º, da CLT, que " Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor ". 5 - E de acordo com a Súmula nº 128, III, do TST, " Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide " (destacou-se). 6 - Como se vê, na hipótese de condenação solidária, somente não se permite que uma reclamada aproveite o depósito recursal efetuado por outra, se esta pleiteia sua exclusão da lide. 7 - Analogicamente, esse entendimento também se aplica aos casos de condenação subsidiária, uma vez que o objetivo do verbete sumular é impedir que a reclamada, que pleiteia sua exclusão da lide, levante o depósito recursal, tornando insubsistente a garantia do juízo. 8 - Nesse sentido, há julgados. 9 - No caso concreto, inexistindo pedido de exclusão da lide pela primeira reclamada (DALMATIA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA) que efetuou o recolhimento das custas e do depósito recursal, a ora agravante e terceira reclamada (CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S/A), beneficia-se desse recolhimento, nos termos da Súmula nº 128, III, do TST. A exigência de novo depósito recursal, no caso, excede a previsão legal, pois foi depositado por uma das devedoras principais o valor integral da condenação. 10 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11071-41.2020.5.15.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AEC CENTRO DE CONTATOS S.A. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI



Nº 13.467/2017. 1. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO APROVEITAMENTO DO RECOLHIMENTO FEITO PELA RECLAMADA CLARO S.A. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS QUE REALIZOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. I. A sentença condenou as reclamadas de forma solidária, atribuindo valor à condenação. II. Desde o recurso ordinário a reclamada A&C vem se aproveitando do depósito recursal realizado pela Claro S.A., sustentando a aplicabilidade da Súmula nº 128 do TST, sob o argumento de que o pedido da Claro S.A. para que seja afastada a responsabilidade da tomadora não equivale a pedido de exclusão da lide. III. **No entanto, a jurisprudência desta c. Corte Superior é firme no entendimento de que, nas hipóteses de condenação subsidiária ou solidária, o pedido da empresa tomadora para que seja reconhecida a licitude da terceirização equivale à pretensão de exclusão da lide.** (...) (RR-49800-94.2014.5.13.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 03/11/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA META INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. EPP INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. **A diretriz revelada no item III da Súmula nº 128 do TST estabelece que, em caso de condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Segundo a jurisprudência desta Corte, essa diretriz também se aplica em caso de responsabilidade subsidiária.** (...) (RRAg-24293-26.2020.5.24.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2023).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do item III da Súmula nº. 128 do c. TST, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". In casu, **tratando-se de condenação subsidiária, o depósito efetuado pela devedora subsidiária não aproveita a Ré, ora agravante, devedora principal.** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Quinta Turma). Acórdão: 0000287-23.2019.5.05.0651. Relator(a): VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Data de julgamento: 23/03/2023. Data de publicação: 12/04/2023.

RECURSO. RECLAMADA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. **O preparo efetuado pela devedora principal não aproveita a responsável subsidiária, que deve efetuá-lo de forma integral, não se aplicando em seu favor o disposto no item III da Súmula nº 128 do E. Tribunal Superior do Trabalho.** Diante da literalidade do dispositivo jurisprudencial e das situações jurídicas concretas distintas que decorrem de cada um dos institutos diversos - solidariedade e subsidiariedade -, não há, no caso, campo para aplicação extensiva ou analógica. Decisão denegatória mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2ª Turma). Acórdão: 1001853-94.2019.5.02.0320. Relator(a): RODRIGO GARCIA SCHWARZ. Data de julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação 26/11/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A sumula 128 , III do C. TST estabelece que na hipótese de condenação solidária o depósito recursal efetuado por uma das empresas aproveita as demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie sua exclusão da lide. **Este não é, contudo, o caso dos autos, pois houve condenação subsidiária. Portanto, o depósito recursal efetuado pela segunda reclamada não aproveita à primeira reclamada, conforme a parte final do inciso III da do C. TST.** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0100038-46.2017.5.01.0042. Relator(a): ANTONIO PAES ARAUJO. Data de julgamento: 01/07/2020. Data de publicação: 13/08/2020.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo responsável subsidiário, por deserto, não obstante ter havido depósito recursal pelo devedor principal que, por sua vez, não requereu sua exclusão da lide.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:



“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado pela devedora principal aproveita as demais, quando aquela empresa não pleiteia sua exclusão da lide, na esteira da Súmula nº 128, III, do TST.

O depósito recursal é garantia de futura execução. Estando garantido o juízo pelo devedor, o responsável subsidiário não precisa fazer novo depósito, sob o risco de *bis in idem*, ou até mesmo de se ultrapassar o valor da própria condenação, especialmente quando o título judicial for líquido, e já estando totalmente garantido o juízo com o depósito do devedor. O responsável subsidiário, ademais, é um garantidor, com a mesma função do fiador na locação, ou do avalista em títulos de crédito, ainda que, nestas hipóteses, possa haver uma inversão da ordem executória não aplicável ao título judicial trabalhista.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia, merece ser conhecido por dissenso jurisprudencial, com fulcro no art. 896, “a”, da CLT, diante de confronto do acórdão regional recorrido da 2ª Região com aresto específico da 9ª Região, devidamente demonstrado no corpo de Recurso de Revista, em atenção à Súmula 337 do TST.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada nos julgamentos das 8 Turmas deste Tribunal, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

**O depósito recursal efetuado pelo devedor principal, desde que não tenha requerido sua exclusão da lide, aproveita ao responsável subsidiário.**

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela reclamada ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para conhecer do Recurso Ordinário interposto, diante de seu regular preparo, pelo aproveitamento do depósito recursal efetuado pelo devedor principal, determinando-se que o Tribunal Regional de origem aprecie seu mérito, como entender de direito.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **O depósito recursal efetuado pelo devedor principal, desde que não tenha requerido sua exclusão da lide, aproveita ao responsável subsidiário.** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por dissenso jurisprudencial, com fulcro



no art. 896, “a”, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, diante de seu regular preparo, pelo aproveitamento do depósito recursal efetuado pelo devedor principal, determinando-se que o Tribunal Regional de origem aprecie seu mérito, como entender de direito. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

